

FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE PRIMEIRAS LETRAS NO “PARANÁ” OITOCENTISTA.

FABIANA GARCIA MUNHOZ (FEUSP).

Resumo

Esta comunicação integra pesquisa de mestrado em andamento na área de História da Educação. Tem como tema a formação docente e as práticas de professores de primeiras letras, entre as décadas de 1830 e 1860, no território da 5ª Comarca da Província de São Paulo. A Comarca foi emancipada em 1853, constituindo a Província do Paraná. O interesse é acompanhar a concorrência entre dois modelos de formação de professores. O primeiro está relacionado à Escola Normal, criada em São Paulo pela lei de 1846 e o segundo, a um tipo de formação pela prática, implementado pelo regulamento de 1857, promulgado na já Província do Paraná, preterindo o modelo da escola normal. Tratava-se de uma preparação para o exercício da profissão realizada no interior das próprias escolas, através do recrutamento de alunos com bom rendimento que se tornavam professores adjuntos (monitores) e após alguns anos de experiência e exames eram providos definitivamente. Para tanto, valho-me da documentação localizada nos Arquivos Públicos (São Paulo, Curitiba, Paranaguá e Castro) como legislação, relatórios de presidentes de província, ofícios de professores e inspetores, provas de concurso, dentre outros. Na presente comunicação apresento um recorte desta investigação discorrendo sobre como a legislação provincial do período prescreveu modelos de formação docente para o professor responsável pela tarefa de introduzir os alunos do século XIX ao universo da leitura e da escrita. Ao mesmo tempo sinalizo como os mestres de primeiras letras foram se apropriando de tais modelos de formação e traduzindo-os em fazeres cotidianos.

Palavras-chave:

história da formação de professores, instrução primária , século XIX.

Introdução

Olhares diversos têm sido lançados sobre o Brasil oitocentista no que concerne às práticas de ensino de leitura e escrita, as primeiras letras, no século XIX. Os sujeitos que ensinavam, aprendiam e os modos através dos quais tal processo se dava vem sendo objeto de pesquisas na historiografia.

Início a presente comunicação apresentando sucintamente o projeto de mestrado[1]. A seguir focalizo o recorte deste texto discorrendo sobre como a legislação provincial do período prescreveu modelos de formação para o professor de primeiras letras. Teço algumas reflexões a partir da análise de trechos de dois documentos: a Lei nº34 de 16 de março de 1846 da Província de São Paulo (ANEXO 1) e o Regulamento de 08 de abril de 1857 da Província do Paraná (ANEXO 2). Finalizo sinalizando fazeres cotidianos que indiciam a relação que professores e demais sujeitos estabeleciam com os modelos de formação docente no século XIX.

A pesquisa de mestrado tem como temas a formação e as práticas dos professores de primeiras letras, entre as décadas de 1830 e 1860, no território da 5ª Comarca da província de São Paulo. A Comarca foi emancipada em 1853, constituindo a província do Paraná. Pretendo perscrutar os modos de fazer-se professor, ou seja, como se efetivava a formação dos mestres de primeiras letras em localidades do atual estado do Paraná, durante a transição da condição de comarca paulista à de província emancipada[2]. O interesse é acompanhar a concorrência entre dois modelos de formação de professores. O primeiro está relacionado à Escola Normal, criada em São Paulo pela lei de 1846. O segundo, a um tipo de formação pela prática, implementado pelo regulamento de 1857, promulgado na já província do Paraná, preterindo o modelo da escola normal.

Pretendo abarcar a questão das práticas pedagógicas buscando compreender como os mestres de primeiras letras se relacionavam com tais modelos e traduziam-nos em fazeres cotidianos. Para tanto, valho-me de uma série documental constituída por fontes escritas de vários tipos: legislação da instrução pública; exames de professores (concursos); documentos ordinários da administração do ensino elementar e controle do trabalho docente “paranaense” produzidos por inspetores, câmaras municipais e mestres (ofícios, relatórios, mapas de frequência de alunos); e os relatórios de inspetores da instrução pública e dos presidentes da província de São Paulo e do Paraná. A documentação está localizada em Arquivos Públicos de São Paulo, Curitiba, Paranaguá e Castro e parcialmente disponível em sites e publicações. Michel de Certeau (1994) com o conceito de táticas ajuda na análise das práticas ou “artes de fazer” por meio das quais os sujeitos inventam formas de resistência que possibilitem sua sobrevivência. Para ele, táticas de consumo são “engenhosidades do fraco para tirar partido do forte” (Certeau, 1994: 44-45). E considera:

A uma produção racionalizada, expansionista e centralizada, barulhenta e espetacular, corresponde uma outra produção, chamada “consumo”. Esta é astuciosa e dispersa, mas ao mesmo tempo ela se insinua ubiquamente, silenciosa e quase invisível, pois não se faz notar com produtos próprios mas nas maneiras de empregar os produtos impostos por uma ordem econômica dominante (p. 39).

Os conceitos de táticas e estratégias permitem compreender as ações de poder, esta tal “produção expansionista” e o consumo como um mesmo processo, evitando polarizações. Assim não caímos numa análise que considera os sujeitos passivos e

que apenas reproduzem uma cultura hegemônica e também não desconsideramos as condições de produção dos sujeitos.

Este estudo insere-se na área da história da educação. Considero que o trabalho do historiador consiste em algumas operações, tais como a delimitação de um recorte espaço temporal, a análise das fontes através de técnicas, a construção de hipóteses e procedimentos de verificação das mesmas. Todo esse fazer deve levar em consideração que a história não recupera o passado tal e qual, ou seja, que não existe uma coincidência entre passado e objeto histórico, mas que a história é construída e se constitui como saber crítico apoiado em suas técnicas e operações específicas (Chartier, 2007).

Enquanto conhecimento, a história se materializa como narrativa e se estabelece como um saber do outro; utilizando-se de citações, referências, notas e um aparato de remissões permanentes a uma primeira linguagem – qual seja a de suas fontes. Tais aparatos “inscrevem a história num regime de saber compartilhado, definido por critérios de provas dotados de validade universal” (Chartier, 2007: 28). No entanto, é sempre um arranjo através do qual o historiador produz inteligibilidade sobre o passado.

Nesse sentido, é necessário refletir sobre as fontes e suas condições de emergência, tomando-as enquanto produção da sociedade sobre si – e não como um pedaço do passado –; como ações humanas que produziram e produzem significados. Penso que a constituição de uma série documental desenha os contornos que darão forma à pesquisa, pois podem privilegiar alguns sujeitos em detrimento de outros. Assim sendo, tenho procurado fontes que permitam ouvir professores e demais sujeitos envolvidos com a instrução primária oitocentista. Cabe, ainda, identificar o lugar que ocupo enquanto historiadora que constrói o acontecimento das práticas de formação docente em meados do século XIX. Tal construção é uma de suas possibilidades e está imersa numa malha na qual foi possível, ou seja, também tem suas próprias condições de produção e se dá dentro das possibilidades do momento e do lugar que ocupo (Foucault, 2006).

A concorrência entre modelos de formação de professores

Como já anunciado, este trabalho se concentra na leitura e análise de trechos de dois documentos que compõem a legislação da instrução pública das províncias de São Paulo e Paraná. A lei nº 34, de 16 de março de 1846 e o regulamento de 08 de abril de 1857 da já emancipada província do Paraná. As reflexões a seguir referem-se aos excertos que tratam especificamente da formação docente.

A escolha de “apenas” tais documentos para a reflexão não significa que os debates em torno da questão serão desconsiderados. Tal ponto de partida justifica-se pois a lei de 1846 e o regulamento de 1857 sistematizaram, na legislação propriamente dita, debates que vinham sendo realizados em assembléias das sessões legislativas provinciais, em projetos de lei, relatórios de inspetores e presidentes de províncias, e discussões sociais mais amplas.

Saliento que estes debates serão analisados no decorrer da pesquisa visto que pretendo refletir sobre a lei “como ordenamento jurídico, mas também como linguagem e prática social” (Faria Filho, 1998: 92). Ou seja, pretendo levar em consideração que a legislação tem uma lógica própria e necessita, ao mesmo tempo, ser legítima e legitimada, daí a sua dimensão enquanto ordenamento jurídico; que a linguagem legal faz uso de uma retórica legislativa e abrange também o formato gráfico do texto; e, por fim, que como prática social a lei é ordenadora e instituidora das relações sociais e pode ser inspiradora de novas práticas por meio da apropriação e ação dos sujeitos (Faria Filho, 1998). Nesse sentido, a legislação se coloca como campo de lutas e confrontos. Enfim, procuro “produzir a legislação como corpus documental [...] enfocando-a em suas várias dimensões” (Idem: 98) a fim de superar concepções mecanicistas da lei como, tão somente, expressão dos interesses das elites e apreender as tensões e a dinamicidade da legislação que perpassam as práticas pedagógicas, desde as políticas públicas até as ações em sala de aula.

Os dois documentos analisados no presente trabalho relacionam-se diretamente com o Ato adicional à Constituição de 1824, lei nº 16 de 12 de agosto de 1834, que criou as Assembléias Legislativas nas Províncias no período regencial (1831-1840) e que, entre outras medidas descentralizadoras:

[...] delegou às províncias a responsabilidade pela organização do ensino de primeiras letras e da formação docente e profissional. Ao

governo central competia a regulação do ensino secundário e superior em todo o país, bem como a orientação do ensino de primeiras letras e a formação profissional e docente apenas do município da Corte (mas com o objetivo de ser modelar para as demais províncias). (Vidal, 2008: 51).

A partir deste ato, as diferentes províncias foram regulamentando a instrução através de leis provinciais[3]. Na província de São Paulo, a Lei nº 34 de 16 de março de 1846 organizou a instrução primária desta província e criou a sua escola normal. Leis anteriores regulamentaram aspectos da instrução isoladamente. A Lei de 1846 reuniu estes objetos e negou alguns critérios presentes em leis anteriores, como a oficialização do recrutamento de professores sem concurso, estabelecida pelo artigo 2º da Lei Provincial de 1835 que autorizava “o presidente de Província prover interinamente as cadeiras de ensino de meninas, independente de concurso, e sobre propostas das câmaras municipais” (Kubo, 1982: 104). A não permanência deste critério na lei de 1846 indicia a lei enquanto prática social instituindo e ordenando o cotidiano da instrução pública, inspirando e produzindo novas práticas (Faria Filho, 1998). Hilsdorf (1977) caracteriza-a como uma “lei de intenções reformistas que buscou elevar o nível da instrução oferecida pela Província de São Paulo” (Hilsdorf, 1977: 16).

A criação da escola normal é representativa da adesão de legisladores e administradores da instrução pública paulista a este modelo de formação de professores. A lei rezava o seguinte:

Art. 31º - O governo estabelecerá na capital da província uma escola normal de instrução primária, em que se ensinarão as seguintes matérias em um curso de dois anos: lógica, gramática geral e da língua nacional, teoria e prática de aritmética até proporções inclusive, noções gerais de geometria prática, e suas aplicações usuais; caligrafia, princípios e doutrina da religião do Estado; os diversos métodos e processos de ensino, sua aplicação e vantagens comparativas.

Criada em 1846, a escola foi extinta em 1867, recriada entre 1874 e 1878 e reaberta definitivamente em 1880. No momento de sua criação, funcionava “com um único professor, número reduzido de alunos e conteúdo rarefeito” (Villela, 2005: 105). O curso durava dois anos com aulas de uma hora por dia e a escola recebia entre 11 e 21 matrículas por ano, em seus primeiros anos de funcionamento (Monarcha, 1999). Atendia exclusivamente a alunos do sexo masculino que deveriam ter idade mínima de dezesseis anos e saber ler e escrever. Previa, ainda, a possibilidade de pensões do governo para financiar alunos que não tivessem recursos para se manter, desde que apresentassem atestados de moralidade (a mesma quantia seria descontada de seus vencimentos após o provimento). Outra característica importante é que os alunos aprovados na escola normal ficavam habilitados, ou seja, poderiam ser providos em cadeiras sem a realização de concursos. Ou seja, o modelo de formação da escola normal era legitimado pela própria lei de 1846 em outros artigos, tal como nas suas *disposições gerais* que condicionavam o provimento definitivo de professores à formação na mesma: “Art. 36. Enquanto não estabelecer-se a escola normal, e não houver candidatos às cadeiras, formandos na mesma, só se dará provimento provisório, e com dois terços do ordenado marcado na presente lei”.

A redução do ordenado a dois terços tornava os salários – que já eram considerados baixos – ainda menores. Para Kubo (1982), a questão salarial

sobrepujava a questão de o provimento ser provisório e contribuiu para que mestres públicos preferissem as aulas particulares.

O currículo, previsto pela lei, contemplava conteúdos muito próximos aos das próprias escolas de primeiras letras abrangendo conhecimentos relacionados à leitura e escrita, à religião e aos saberes pedagógicos – que se resumiam aos métodos de ensino. O método mútuo que havia sido definido como oficial pela lei imperial de 15 de outubro de 1827 não foi reiterado pela legislação paulista que optou pelo conhecimento dos diversos métodos e sua aplicação de acordo com as vantagens que oferecessem. Vale destacar que história, geografia e ciências faziam parte do currículo das escolas de primeiras letras, mas não estavam presentes na escola normal.

O governo provincial era o responsável pela nomeação do professor e pela inspeção da escola, tal como pelo oferecimento de lugar apropriado, instrumentos, livros e demais materiais. A lei aventava, ainda, a possibilidade de que, em não havendo habilitados para o ensino na escola normal, o governo pudesse enviar à Europa uma pessoa para se instruir, recebendo auxílio público.

A escola normal da província de São Paulo foi fechada em 1867, após a aposentadoria do seu primeiro professor, Manuel José Chaves, sob a justificativa de falta de verbas (Monarcha, 1999). De acordo com Villela (2005): "... a primeira metade do século XIX não foi favorável à consolidação da formação dos professores nas escolas normais que se criaram [...] Os governos provinciais [...] oscilaram por todo o período entre um discurso de valorização da formação e uma prática que subtraía os meios para bem realizá-la (p.106).

A análise mais aprofundada acerca desta instabilidade do modelo de formação de professores na escola normal não cabe nesta comunicação. No entanto, cabe apontar a concorrência com a formação pela prática, tal como salientou Villela (2005): "A hipótese mais viável é a de que, se em vários momentos a tendência favorável à manutenção da escola normal se fragilizou, isso se deveu mais à permanência do modelo artesanal de formação de professores [...] o modelo institucional nunca foi o único existente" (p.111).

Tal permanência pode ser observada na província paranaense que normatizou um tipo de formação artesanal de professor. O "Regulamento de Ordem Geral para as escolas da instrução primária, preparação, organização do professorado, condições e normas para o ensino particular, primário e secundário", de 1857, regulamentou o que havia sido disposto pela lei de 1846. Por ora, o interesse incide na adoção pela província do Paraná de um tipo de formação pela prática. Neste sistema, alguns alunos eram nomeados monitores pelos professores e faziam as repetições nas classes anteriores, os alunos monitores (aprovados nos exames de habilitação) que tivessem interesse poderiam passar à condição de aluno mestre (por um ano):

Art. 22- Os alunos-mestres só ficam obrigados a frequentar a escola de primeira ordem uma vez por dia ocupando-se em fazer repetição da aula anteriormente explicada pelo professor, em algumas ou em todas as classes; o mais tempo que lhes resta frequentarão a escola de 2ª ordem, se houver no lugar, sujeitando-se a aprender as matérias que crescem, e procurarão tomar lições de lógica e adquirir noções dos diversos métodos de ensino. (Miguel, 2000: 23).

Os alunos mestres tornavam-se professores adjuntos após um ano de prática e realização de um exame de habilitação junto ao inspetor geral. Os professores adjuntos, ao fim de dois anos de aprendizagem e obtendo aprovação em exames

de habilitação, terminavam a formação e eram nomeados professores públicos. Aqueles que não fossem aprovados perdiam a cadeira.

O regulamento indicou a utilização do método simultâneo e a organização das aulas de primeiras letras por classes, mas possibilitou o direito de exercitar qualquer outro método de ensino com a autorização do Inspetor Geral da Instrução Pública.

Intrigou-me o fato da província do Paraná ter preterido o modelo da escola normal e regulamentado um modelo de formação pela prática. Trabalho com hipóteses complementares na análise de tal acontecimento. A primeira hipótese está ligada à referência modelar exercida pela Corte sobre as demais províncias, visto que em 1854, com a reforma Couto Ferraz, a Corte também adotou um tipo de formação artesanal de professores.

Outra hipótese se relaciona com a emancipação e o esforço de construir uma identidade paranaense:

O persistente esforço pela separação de São Paulo teria criado, no Paraná, condições necessárias para a produção de uma mensagem fundadora da paranidade [...]. Um dos fatores inerentes a essa criação identitária teria sido a valorização do tempo posterior à fundação da Província, relegando a um segundo plano a importância do espaço como elemento formador da região. (Bahls, 2007: 22).

Nesta perspectiva, preterir o modelo da escola normal representava romper com o próprio domínio paulista e, ao mesmo tempo, significava a adesão ao modelo estabelecido pela Corte. Além de ser uma opção mais econômica do que a da escola normal.

Considero, também, que o regulamento de 1857 foi uma apropriação legal realizada pelo governo da província paranaense de práticas ordinárias no cotidiano dos mestres de primeiras letras oitocentistas, no que se refere ao tornar-se professor. Ou seja, que não se trata de um novo modelo, mas de uma tentativa de institucionalização de “práticas já tradicionais de aprendizagem e de reprodução do ofício e que ao introduzir no texto da lei estas experiências de aprendizagem [...] as autoridades do ensino legitimavam antigas formas de transmissão da atividade docente” (Schueler, 2007: 186). O aprendizado prático com um mestre – tal como nos ofícios artesanais – permeava o tornar-se professor e o regulamento de 1857 e buscou apropriar-se destes costumes.

Indícios da formação de professores nos fazeres cotidianos

Acuso a recepção do Ofício de V. S. datado de 27 de maio do corrente ano, em observância ao mesmo, tenho a comunicar a V.S. o Regulamento, que observo em minha aula, cujo segundo a pouca experiência que tenho, observo melhor desenvolvimento nos meus alunos, ao menos do tempo em que aprendi. O qual V. S. incluso achará. Aproveito a ocasião para certificar a V.S. que muito prazer terei, e procurarei desempenhar segundo as minhas débeis forças, quaisquer reformas que tenham a Instrução Primária a bem do Público e da Pátria, e não pouparei alguma quantia que possa despender em compra de alguns livros, quando V.S. assim determine. (Ofício do professor de primeiras letras Ignácio Moreira Vilella, da

vila de Castro, que acompanha o regulamento de suas aulas. Foi enviado para o inspetor geral da Instrução Pública Diogo de Mendonça Pinto em 06/08/1853 – aulas iniciadas em 05/05/1845. AESP. Lata CO5048).

O modo de ensino nem um melhoramento tem tido. O professor dá as lições, como dava o Mestre com quem aprendeu. Os métodos usados em outros países com tanto proveito lhe são desconhecidos. A raridade dos livros, a dificuldades de obtê-los, e o preço excessivo que custam, não permitem a um empregado de tão tênues vencimentos adquiri-los. Permanece estacionário, não lhe é possível acompanhar os progressos, que tem feito a arte de ensinar, e até nem tem notícias deles. (Discurso com que o ilustríssimo e excelentíssimo senhor doutor Vicente Pires da Motta, presidente da província de São Paulo, abriu a Assembléia Legislativa Provincial no dia 15 de fevereiro de 1849. São Paulo, Typ. do Governo, 1849).

Os excertos acima compõem textos de sujeitos envolvidos com a instrução primária da província de São Paulo em meados do século XIX. São enunciados que ensaiam uma escrita sobre a prática pedagógica oitocentista, cujos autores ocuparam lugares de poder bastante diferentes. Enquanto o primeiro é parte de um ofício manuscrito por um professor de primeiras letras da vila de Castro – entre os tantos professores paulistas à época; o segundo é trecho do discurso impresso do presidente da província em 1849 – lugar de um poder exclusivo, visto que cada província possuía um único presidente[4].

São vozes diversas que ressoam em torno de um mote comum. Falam do cotidiano da instrução primária. Indiciam as práticas ordinárias das aulas de primeiras letras realçando a figura do mestre. Embora provenham de lugares hierarquicamente distintos, suas vozes não são dissonantes. Apresentam temas comuns; ambas dão relevo ao tempo em que o mestre aprendeu, ou seja, à sua experiência como aluno na constituição do seu modo de ser professor. No entanto, a maneira como significam este fato é divergente; enquanto o professor o utiliza como um argumento que confere maior legitimidade ao seu regulamento, o presidente o apresenta para confirmar que “o modo de ensino” não tem tido nenhum “melhoramento”. Ensinar à moda do mestre de quem foi aluno é significado positivamente pelo próprio sujeito que ensina – o professor que fala de si e de sua prática; e pejorativamente por quem administra a província.

Apresento tais excertos com o objetivo de dar relevo às práticas ordinárias de professores da província de São Paulo em meados do século XIX e sinalizar a potencialidade de uma análise das práticas escolares. A abordagem das práticas permite realçar os modos pelos quais os professores – neste caso, “paranaenses” – “inventam[am] seu cotidiano, constroem[am] seus fazeres e elaboram[am] suas vivências” (Vidal 2006: 154) se apropriando das normatizações do ensino. A

experiência do professor enquanto aluno, a referência ao tempo em que aprendeu e o modelo do seu próprio mestre emergem em diferentes vozes indiciando que formas tradicionais de transmissão do ofício habitavam as práticas pedagógicas ordinárias oitocentistas.

LISTAGEM DE FONTES E DOCUMENTOS CONSULTADOS

Lei nº34 de 16 de março de 1846 da Província de São Paulo. Disponível em http://www.usp.br/niephe/bancos/legis_lista.asp, acesso em 20 de julho de 2009.

Regulamento de 08 de abril de 1857 da Província do Paraná. In MIGUEL, M. E. B. (org.). *Coletânea da documentação educacional paranaense no período de 1854 a 1889*. Campinas SP, Autores Associados; SBHE, 2000. (pp. 20-35).

Relatórios de Presidente de Província. S.d. Disponível em: <<http://www.crl.edu/content/brazil/parn.htm>>. Acesso em julho de 2009.

Série Manuscritos do Arquivo Público do Estado de São Paulo (TIR). Instrução Pública. Ofícios do Estado do Paraná. 1828-1896. Lata/Ordem CO 5017.

REFERÊNCIAS

BAHLS, A. V. da S. *A Busca de Valores Identitários: A Memória Histórica Paranaense*. Curitiba, Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós Graduação e História da UFPR, 2007.

CERTEAU, M. *A Invenção do cotidiano. Artes de fazer*. Petrópolis, Vozes, 1994.

CHARTIER, R. *La historia o la lectura del tiempo*. Barcelona: Gedisa Editorial, 2007.

FARIA FILHO, L. M. *A legislação escolar como fonte para a História da Educação: uma tentativa de interpretação*. In _____. *Educação, modernidade e civilização*. BH: Autêntica, 1998.

FOUCAULT, M. *A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970 Michel Foucault*. Tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 2006.

GONDRA, J. G. & SCHUELLER, A. F. *Educação, poder e sociedade no império brasileiro*. São Paulo: Cortez, 2008.

HILSDORF (BARBANTI), M. L. S. *Escolas americanas de confissão protestante na Província de São Paulo: um estudo de suas origens*. Dissertação (Mestrado em Educação) – FEUSP, São Paulo, 1977.

KUBO, E. M. *A legislação e a instrução pública de Primeiras Letras na 5ª Comarca da Província de São Paulo (Paraná) - 1827-1853*. Tese (Doutorado em História) – FFLCH/USP, São Paulo, 1982.

MIGUEL, M. E. B. (org.). *Coletânea da documentação educacional paranaense no período de 1854 a 1889*. Campinas SP, Autores Associados; SBHE, 2000.

MONARCHA, C. *Escola Normal da Praça: o lado noturno das luzes*. Campinas, Editora da UNICAMP, 1999.

SCHUELER, A. F. M. *Culturas Escolares e Experiências Docentes na Cidade do Rio de Janeiro (1854-1889)*. Niterói, 2007.

VIDAL, D. G. *Cultura e práticas escolares: a escola pública brasileira como objeto de pesquisa*. Salamanca, Revista InterUniversitaria Historia de la educación, nº 25, 2006, p. 153-171.

_____. *Mapas de frequência a escolas de primeiras letras: fontes para uma história da escolarização e do trabalho docente em São Paulo na primeira metade do século XIX*. Revista Brasileira de História da Educação, v. 17, p. 41-67, 2008.

VILLELA, H. Do artesanato à profissão - representações sobre a institucionalização da formação docente no século XIX. In: STEPHANOU, M.; BASTOS, M. H. (Orgs). *Histórias e memórias da educação no Brasil. V. II - século XIX*. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 104-115.

[1] Pesquisa de mestrado recém-iniciada no programa de Pós-graduação em Educação da Faculdade de Educação da USP, sob a orientação da prof^a Diana Gonçalves Vidal e financiamento da FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo).

[2] Usarei o substantivo Paraná e o adjetivo paranaense entre aspas quando me referir à região e aos seus habitantes em momentos anteriores à criação da província do Paraná. A questão da constituição histórica não é abordada neste texto devido aos limites do formato. Destaco, entretanto, que a conjugação das variáveis *tempo* e *espaço* foi considerada na tessitura do objeto de pesquisa.

[3] Minas Gerais (1835), Ceará (1836), Rio de Janeiro (1837), Mato Grosso (1837), Piauí e Pernambuco (1851), Pará (1851), Amazonas (1852), Corte (1854) (Gondra e Schueler 2008: 172).

[4] As próprias materialidades dos textos são significativas dos lugares de poder de seus autores. Enquanto o ofício é um manuscrito, peça única que o autor redigiu de próprio punho. O relatório foi impresso e reproduzido. Até mesmo o acesso atual a tais documentos são diferenciados. Enquanto é preciso ir até o Arquivo do Estado de São Paulo para manusear o ofício; é possível acessar a íntegra dos relatórios de presidentes de província acessando o site <http://www.crl.edu/content/brazil/parn.htm>.

ANEXO 1

LEI Nº 34 DE 16 DE MARÇO DE 1846 – PROVÍNCIA DE SÃO PAULO

Tipo: Lei

Nº da Lei: 310

Data: 16/03/1846

Órgão: Província de São Paulo

Localização: Arquivo do Estado de São Paulo

Sessão / Título: Nova organização da Instrução Primária. Criação da Escola Normal na Cidade de São Paulo

Assinatura: Manoel da Fonseca Lima e Silva

Íntegra: Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente da Provincia de São Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

TITULO I

DO OBJECTO DA INSTRUCÇÃO PRIMARIA, E ESTABELECIMENTO DAS ESCOLAS.

Art 1o A instrução primaria comprehende a leitura, escripta, theoria e pratica da arithmetica até proporções inclusive, as noções mais geraes de geometria pratica, grammatica da língua nacional, e princípios da moral christã, e da doutrina da religião do Estado.

Art 2o A instrucção primaria para o sexo feminino constará das mesmas matérias do artigo antecedente, com exclusão da geometria; e limitada a arithmetica á theoria e pratica das quatro operações; e também das prendas que servem á economia domestica.

Art 3o O governo estabelecerá escolas publicas de instrucção primaria em todas as cidades e villas; e nas outras povoações que, attento o numero da população reunida, julgar em circumstancias apropriadas, sujeitando á approvação da Assembléa.

Art 4o Nas povoações em que as escolas do sexo masculino forem freqüentadas por mais de sessenta alumnos, poderá haver mais de uma escola; e n'este caso serão addicionadas á instrucção primaria designada no artigo primeiro na segunda aula as seguintes matérias: noções geraes de historia e geographia, especialmente da historia e

geographia do Brazil; noções das sciencias phisicas applicaveis aos usos da vida. Naquellas em que as do sexo feminino forem freqüentadas por mais de quarenta, também poderá haver mais de uma, addicionando-se noções geraes de historia, e geographia, e musica.

Art 5º As commissões inspectoras, havendo-as, e na falta d'ellas as câmaras municipaes, permittirão a abertura de escolas primarias particulares, em que se ensinem as matérias dos artigos primeiro, segundo, e quarto, ou mais apresentando o impetrante documento legal, com que comprove ter bons costumes. Este documento será havido no logar em que o impetrante tenha residido pelo menos tres annos antes, e conterà essa declaração: sendo o impetrante estrangeiro deverá pronunciar correctamente a língua nacional, e provar que tem conhecimentos da grammatica da mesma.

Art 6º Não poderão obter permissão para estabelecer escolas particulares os que estiverem comprehendidos nos casos do artigo vinte e um, paragraphos segundo, terceiro, quarto e quinto.

Art 7º Nos logares, á cujas cadeiras, depois de postas regularmente á concurso, não se apresentem concurrentes, e não havendo também pretendentes que queiram estabelecer escolas particulares, em conformidade com o artigo quinto, poder se-ha facultar o estabelecimento de escolas particulares, em que se ensinem somente a leitura, escripta, pratica das quattros operações arithmeticas e os princípios da moral christã, e da doutrina da religião do Estado.

Art 8º A freqüência promiscua de ambos os sexos em uma escola, só é permittida nos logares, onde não existam escolas diversas para ambos.

Art 9º As escolas particulares ficam sujeitas á inspecção na conformidade do titulo quinto no que lhes for applicavel.

TITULO II

DA HABILITAÇÃO E PROVIMENTO DOS PROFESSORES

Art 10. Podem ser professores públicos os cidadãos brasileiros, que mostrem ter as habilitações seguintes:

§ 1º Mais de dezoito annos de idade.

§ 2º Bom procedimento provado na conformidade do artigo quinto.

§ 3º Conhecimento das matérias exigidas na presente lei.

§ 4º Instrucção pratica do ensino.

Art 11. O provimento far-se-há por meio de exame em concurso publico, salva a disposição do artigo trinta e cinco, feito perante o presidente da província, e por uma

comissão fixa de tres membros por elle nomeados, que votarão em escrutínio secreto; e no caso de approvação poderá o governo prover ou não o candidato, como julgar útil.

A época dos exames será regularmente nos mezes de Janeiro e Junho de cada anno: dous mezes antes publicar-se-há pela imprensa, e por editaes nos lugares das escolas, quaes as que se acham, e á concurso.

Art 12. Quando, depois de postas á concurso as cadeiras, não appareçam concurrentes a ellas, o governo poderá admittir á concurso, e prover á estrangeiros, que tenham as habilitações do artigo décimo; e estes, além dos ditos quesitos, deverão pronunciar perfeitamente a língua nacional, e soffrerão mais rigoroso exame de grammatica.

Art 13. Os títulos de provimento dos professores públicos, nomeados em virtude da presente lei, serão passados pelo governo, e somente perder-se-hão nos casos declarados n'ella.

Art 14. Não poderão obter provimento, apesar das habilitações do artigo décimo; primeiro os que tiverem sido demittidos em observância do artigo vinte e um, paragraphos segundo, terceiro, quarto e quinto; segundo os que tiverem soffrido condemnação por furto, roubo, juramento falso, ou falsidade.

TITULO III

VENCIMENTOS E APOSENTADORIAS DOS PROFESSORES PUBLICOS

Art 15. O ordenado fixo dos professores públicos será nas cidades de quatrocentos a quinhentos mil réis, e nas outras povoações de duzentos e cincoenta á trezentos mil réis. Na fixação dos ordenados o governo attenderá ás circumstancias peculiares das localidades, e á concurrencia certa ou provável de alumnos; depois de uma vez fixados só poderão ser alterados pela Assembléa Provincial.

Art 16. Os professores das escolas creadas na conformidade do artigo quarto, terão a quarta parte mais do ordenado marcado no artigo antecedente; e as câmaras municipaes, a cujo municipio pertencerem, concorrerão com essa quantia, e fornecerão aos professores local apropriado para a escola.

Art 17. Além do ordenado fixo vencerão os professores, cujas escolas forem freqüentadas por mais de vinte alumnos effectivamente, uma gratificação annual de quatro mil réis por cada alumno que exceder o dito numero; para as escolas do sexo feminino, o numero será de quinze. Os professores provisórios só perceberão tres mil réis.

Art 18. Os professores que, tendo exercido o magistério por vinte e cinco annos, se impossibilitarem para continuar, serão aposentados com todo o ordenado que vencerem

ao tempo da aposentadoria, caso tenham servido mais cinco annos além dos vinte e cinco: e quando depois desses annos não se dê impossibilidade, perceberão mais a décima parte do ordenado, sendo afinal aposentados com todo o ordenado que estiverem vencendo ao tempo da aposentadoria. Os que tendo servido por mais de dez annos se impossibilitarem para continuar, serão aposentados com a parte do ordenado que corresponder ao tempo que tiverem servido, distribuído por vinte e cinco annos.

TITULO IV DA SUSPENSÃO, REMOÇÃO E DEMISSÃO DOS PROFESSORES PUBLICOS

Art 19. Os professores públicos poderão ser suspensos pelo governo:

§ 1º No caso de pronuncia por crime inafiançável em quanto durarem os seus effectos.

§ 2º Quando o governo lhes mande instaurar processos por crimes de responsabilidade. A suspensão em todo o caso priva ao professor de todo, ou de parte do ordenado, durante o tempo della, como determinar o governo.

Art 20. Poderão os professores ser removidos de uma para outra escola,

§ 1º A' requerimento seu, não havendo inconveniente, para escola de igual ou menor ordenado.

§ 2º por accesso para escola de maior ordenado, quando se tornarem distinctos pelo exacto cumprimento de seus deveres, pelo numero e progresso dos alumnos que frequentarem effectivamente a escola; o que só poderá ter logar depois de sete annos de exercício do magistério.

Art 21. Os professores serão demittidos pelo governo:

§ 1º Quando o requeiram, não havendo inconveniente, não tendo então logar a aposentadoria.

§ 2º Quando razões fundadas de moralidade assim o exijam á requerimento de qualquer auctoridade, ou chefes de família, ouvidos o professor inculpado, e a commissão inspectora.

§ 3º Quando depois de advertidos ou multados por tres vezes se mostrem incorrigíveis, ou quando desobedeçam formalmente ás ordens do governo, dependendo n' este ultimo caso de approvação da assembléa Provincial.

§ 4º Quando forem condemnados por furto, roubo, juramento falso e falsidade.

§ 5º Quando por motivo de enfermidades tornem-se inhabeis, salva a disposição do artigo dezoito.

§ 6º Quando por culpa sua forem as escolas freqüentadas por menos de doze alumnos effectivos.

Art 22. Os professores que abandonarem o exercício do emprego sem prévia auctorisação, serão multados no dobro do vencimento, que deveriam ter, durante o tempo do abandono, além de outras penas em que por esse facto possam incorrer.

Art 23. Quando obtiverem licença por mais de um mez, são obrigados á deixar substitutos pagos á sua custa, e approvados pela comissão inspectora, em exame.

Art 24. O governo obrigará aos actuaes professores particulares a fecharem as escolas, quando por meio da inspecção das commissões reconheça que não ensinam utilmente as matérias exigidas por esta lei, ou quando estejam em algum dos casos do artigo vinte e um, impondo-lhes administrativamente multa até cem mil réis; e no caso de renitencia ficam sujeitos ás penas do artigo cento e vinte oito do código criminal.

TITULO V

DA INSPECÇÃO DAS ESCOLAS E EXAME DOS ALUMNOS

Art 25. Haverá em cada povoação, onde houver escola publica ou particular, uma comissão composta de tres cidadãos residentes no lugar, um nomeado pelo governo, e dous pela câmara municipal, sendo um sacerdote, o qual poderá ser o parochio.

Art 26. A' esta commissão compete:

§ 1º Inspeccionar as escolas publicas e particulares estabelecidas nas povoações de sua residencia, fazendo ao menos uma visita mensal.

§ 2º Verificar o numero dos alumnos que frequentam effectivamente a escola.

§ 3º Examinar a salubridade do local das escolas, e se nellas se ensinam regularmente as materias conforme a presente lei, e se os professores cumprem tudo quanto fôr determinado nos regulamentos e instrucções.

§ 4º Enviar trimensalmente ao governo uma informação circunstanciada do estado das escolas, do progresso dos alumnos, das causas da falta de concurrencia, quando se realise, e de todas as necessidades que occorrerem.

§ 5º Assistir aos exames annuaes dos alumnos na época determinada.

§ 6º Fazer aos professores advertências sobre ommissões leves no cumprimento de seus deveres, participando ao governo quando se mostrem incorrigiveis, communicando tambem todas as faltas que encontrarem.

§ 7º Exigir dos professores nas visitas que fizerem, todos os esclarecimentos que julgarem precisos, para basearem suas informações; e na época marcada um mappa dos alumnos segundo as instruccções do governo.

§ 8º Dar attestados aos professores para cobrarem seus vencimentos; declarando n'elles o numero de alumnos que effectivamente frequentam as escolas.

Art 27. Quando os professores abandonarem o exercício do emprego, e estiverem impedidos, havendo possibilidade de durar o impedimento por mais de um mez, as commissões inspectoras (caso não haja substituo approved) poderão contractar quem reja as escolas provisoriamente, percebendo dous terços dos vencimentos.

Art 28. As commissões inspectoras poderão deliberar, reunidos dous membros, quando o terceiro esteja impedido, e o que fôr nomeado pelo governo terá á seu cargo todos os papéis relativos á incumbencia d'ellas, e em seu nome dirigirá a correspondencia.

Art 29. O governo, mostrando-se as commissões inspectoras negligentes ou ommissas, poderá multal-as, ou a seus membros individualmente em dez á trinta mil réis; e tambem dissolver-as, organisando novas, excluindo alguns ou todos os membros das que dissolver.

Art 30. Haverá annualmente pelo menos um exame publico geral doa alumnos, tanto publicos como particulares; do resultado destes exames darão as commissões parte circunstanciada ao governo.

TITULO VI

DA ESCOLA NORMAL

Art 31. O governo estabelecerá na capital da província uma escola normal de instrucção primaria, em que se ensinarão as seguintes materias em um curso de dous annos: logica, grammatica geral e da lingua nacional, theoria e pratica de arithmetica até proporções inclusivè, noções geraes de geometria pratica, e suas applicações usuaes; calligraphia, princípios e doutrina da religião do Estado; os diversos methodos e processos de ensino, sua applicação e vantagens comparativas.

Art 32. O professor da escola normal será nomeado pelo governo, e perceberá uma gratificação, não excedente á um conto e quinhentos mil réis. A escola estará sob a immediata inspecção do governo, que fornecerá ao professor local apropriado e todos os instrumentos, livros, modelos e mais objectos, que forem precisos para os exercícios. A classificação das materias será feita pelo professor com approvação do governo.

Art 33. Não achando o governo pessoa competentemente habilitada para o ensino da escola normal, poderá engajar quem vá instruir-se na Europa nas materias exigidas, ministrando-lhe o auxilio annual de oitocentos mil réis moeda forte; e tomará cautellas para obviar a defraudação da fazenda publica.

Art 34. Ninguem poderá matricular-se na escola normal, não sendo maior de deseseis annos, e não mostrando-se em exame instruído na leitura e escripta. O governo poderá prestar mensalmente o fornecimento de trinta mil réis a dez cidadãos, que querendo

dedicar-se ao magisterio, tiverem falta de meios para frequentar a escola normal, apresentando elles documentos com que comprovem a condição de moralidade, segundo o artigo quinto, e estes indemnisarão ao cofre provincial, sendo providos, descontado-se quantia arrasoada dos seus vencimentos sem premio, e não se realisando o provimento indemnisarão com juro legal.

Art 35. A aprovação obtida pelos alumnos na escola normal no fim do curso, habilita-os para o provimento sem dependência de concurso, excepto para as do artigo quarto, mas d'elle dependem, apparecendo outros pretendentes tendo sempre preferência em igualdade de circumstancias; mas passados tres annos depois da aprovação, não poderão ser providos sem novo exame, na fórma do artigo onze, provando em todos os casos a sua moralidade por attestação do professor da escola normal, e da commissão inspectora.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art 36. Emquanto não estabelecer-se a escola normal, e não houverem candidatos ás cadeiras, formandos na mesma, e só se dará provimento provisorio, e com dous terços do ordenado marcado na presente lei.

Art 37. O governo procederá á indagações sobre os actuaes professores, e reconhecendo em alguns inhabilidades para o magistério pela falta de progresso, e pela pouca concurrencia de alumnos, segundo as circumstancias locaes, poderá aposental-os conforme a legislação vigente, ou constrangel-os á habilitarem-se na escola normal, para o que marcar-lhes-há um praso rasoavel.

Art 38. Os que, segundo a determinação do governo, ou voluntariamente quizerem freqüentar a escola normal, o poderão fazer percebendo os seus vencimentos, deixando substitutos approvados em exame na forma do art. 11, e pagos á sua custa.

Art 39. Quando os professores, depois de advertidos pelo governo, se não corrijam, poderão ser multados com o não pagamento do ordenado por um a tres mezes, conforme a gravidade da falta, precedendo informação da commissão inspectora.

Art 40. As escolas que forem freqüentadas por menos de doze alumnos effectivos, serão supprimidas, quando seja isso devido á falta de população no lugar.

Art 41. Todas as disposições desta lei relativas aos professores, são extensivas ás professoras no que lhes forem applicaveis.

Art 42. No caso de não apparecerem concurrentes ás cadeiras do sexo feminino, para serem providas segundo as condições do artigo onze, poderá o governo auctorisar

exames fóra da capital, quando pela distancia seja necessario, dando em tal caso provimento provisorio unicamente, e com dous terços do ordenado. O exame n'este caso será feio perante a commissão inspectora, e por examinadores nomeados pelo governo.

Art 43. As ferias geraes serão desde Domingo de Ramos até o primerio dia util depois da Paschoa, e desde oito de Dezembro até seis de Janeiro. Além d'estas são dias feriados as quintas-feiras de todas as semanas, quando não houver dias santo, ou feriado por lei.

Art 44. O governo, no regulamento que organizar para execução da presente lei, determinará o programma dos exames tanto a respeito da escola normal, como das menores: a policia e economia das escolas, os castigos, a duração diaria dos exercicios, que não será menos de duas horas e meia de manhã, e outro tanto de tarde; estabelecerá o modo pratico da inspecção pelas commissões e especificadamente para a verificação do numero de alumnos que frequentão effectivamente as escolas; e dará todas as mais providencias que forem uteis e consentâneas com a presente lei, podendo cominar multas de vinte a sessenta mil réis, que serão impostas administrativamente, á todos os que forem incumbidos de qualquer ramo de serviço de instrucção primaria, quando não cumprão a presente lei, e as instrucções, e regulamentos do governo.

Art 45. O governo procurará fornecer edifícios próprios para n'elles se estabelecerem as escolas, havendo-os públicos; e não os havendo fará promover a promptificação d'elles por meio de subscrições nas localidades. Fornecerá aos professores os utensílios precisos. Em quanto governo não puder fornecer edifícios, e nem conseguir por meio das subscrições, continuarão as aulas a este respeito como actualmente.

Art 46. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Mando portanto á todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo de S. Paulo aos dezeseis dias do mez de Março de mil oito centos e quarenta e seis.

(L.S.) Manoel da Fonseca Lima e Silva

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, dando nova organização ás escolas de instrucção primaria, e creando uma escola normal, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver

Antonio Rodrigues de Oliveira Netto a fez.

Publicada nesta Secretaria do Governo aos dezeseis dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e quarenta e seis.

Manoel Joaquim Henriques de Paiva

Registrada n'esta Secretaria do Governo no Livro segundo de Leis a fl. 210 v. em 16 de Março de 1846.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

ANEXO 2

Regulamento – de 08 de abril de 1857

O vice-Presidente da Província, tendo em vista o disposto no artigo 44 da lei nº 34 de 16 de março de 1846, artigos 12, 13 e 14, da lei nº 17 de 14 de setembro de 1854, artigos 30, 31, 32, e 34 da lei nº 12 de 30 de abril de 1856, e artigos 6º, 7º e 8º da lei de 2 de março de 1857, manda que se observe o seguinte regulamento proposto pelo Inspetor-Geral da instrução pública da Província.

REGULAMENTO DE ORDEM GERAL PARA AS ESCOLAS DA INSTRUÇÃO
PRIMÁRIA, PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO DO PROFESSORADO, CONDIÇÕES
E NORMAS PARA O ENSINO PARTICULAR, PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I

Das escolas, suas condições e ordem em geral

Art. 1º – O ensino primário na Província será dado em escolas públicas e particulares; as primeiras serão fundadas pelo Governo gratuitamente para todos, salvo a criação de casas de asilo, que só serão gratuitas para os indigentes, e as segundas por pessoas particulares ou associação com prévia verificação de habilitação e conduta; umas e outras funcionarão debaixo da inspeção do Governo criado para a instrução pública.

Art. 2º – A lei distingue as escolas públicas primárias em escolas de primeira e segunda ordem, tanto para um como para outro sexº – (Arts. 1º, 2º, e 4º, da lei de 19 de março de 1846).

Art. 3º – As escolas de primeira ordem no seu ensino compreendem:

§ 1º. Para o sexo masculino:

Leitura e caligrafia, gramática da língua nacional, religião princípios de ordem moral cristã e doutrina, noções gerais de geometria, teoria e prática da aritmética até regra de três, sistema de pesos e medidas do Império.

§ 2º. Para o sexo feminino:

São as mesmas matérias, com exclusão da gramática e limitado à aritmética, ao ensino das quatro operações de números inteiros completando o plano de ensino os trabalhos de agulhas.

Art. 4º – As escolas de segunda ordem, para o sexo masculino, compreendem mais o ensino de noções gerais de história e geografia, especialmente do Brasil, e noções de ciências físicas aplicadas aos usos da vida; e, para o sexo feminino, noções de história geográfica, música e língua francesa.

Art. 5º – A instrução pública primária não será interrompida em todo o curso do ano, senão pelas férias gerais que são de 8 de dezembro até 6 de janeiro, e de Domingo de ramos até o primeiro dia útil depois da Páscoa, dias santos e feriados por lei, considerando-se neste número as quintas-feiras, quando não houver outro dia impedindo a semana.

Art. 6º – O ensino será dado pela manhã e à tarde, durante cada sessão de duas horas e meia.

Art. 7º – Na abertura da escola pela manhã e encerramento à tarde, recitarão os alunos acompanhando ao professor, uma curta oração religiosa.

Art. 8º – O ensino será simultâneo por classes, assegurando-se o professor de que as outras estejam convenientemente aplicadas ao estudo de que se ocupam.

Fica salvo o direito de exercitar qualquer outro método de ensino autorizado pelo Inspetor-Geral, com expedição de instruções especiais para esse fim.

Art. 9º – Para a divisão das classes e programa do ensino de cada uma, expedirá o Inspetor-Geral as necessárias instruções.

Art. 10 – Não obstante ser o ensino simultâneo o professor nomeará da última classe monitores para fazerem repetições nas classes inferiores.

Art. 11 – Logo que uma escola seja freqüentada por mais de 70 alunos, será o professor auxiliado por um adjunto: o excesso de 90 alunos poderá determinar a criação de uma escola de segunda ordem.

Art. 12 – Os professores devem exigir dos alunos limpeza de corpo e vestuário, e que se apresentem sempre com os cabelos penteados e examinar que tenham as unhas aparadas uma vez por semana.

Art. 13 – O professor notará as faltas dos alunos na chamada, que deverá fazer para despedir as classes.

Art. 14 – Os monitores serão encarregados de inspecionar sobre o modo por que procedem os alunos, quando se dirigem da escola para suas casas, para, na primeira sessão, darem parte ao professor dos que mal procederam, sendo defeso a qualquer outro dirigir sua queixas, salvo o caso de ofensas próprias.

Art. 15 – Durante o trabalho das escolas só terão entrada nelas as pessoas empregadas na inspeção ou aquelas que se apresentarem munidas de autorização do Governo, Inspetor-Geral, do distrito ou Subinspetor.

Art. 16 – Aos acessos de uma para outra classe precederá exame com assistência do inspetor do distrito ou Subinspetor.

Art. 17 – Além dos sobreditos exames haverá anualmente, no mês de dezembro, os exames de habilitação para os alunos que estiverem preparados nas matérias da escola.

Um mês antes será dirigida ao Inspetor-Geral, por intermédio do inspetor do distrito, uma relação dos que se acham em tais circunstâncias.

Art. 18 – O Inspetor-Geral expedirá instruções sobre o modo prático de tais exames, que serão presididos pelo inspetor do distrito, ou Subinspetor, sendo examinadores o professor e outra pessoa nomeada pelo Inspetor-Geral.

Art. 19 – Aos alunos, que forem aprovados, se expedirá um título, sem o qual não poderão ser admitidos à matrícula nas aulas superiores da Província, e nem pretender empregos provinciais na falta de outras provas de habilitação.

Art. 20 – Os monitores, que forem aprovados em tais exames, e tiverem mostrado habilidade para ensinar poderão por designação do Inspetor-Geral, ser conservados na escola como alunos-mestres, não excedendo em toda a Província a vinte. (art. 34 da lei de 30 de abril de 1856).

Art. 21 – Estes alunos-mestres perceberão uma gratificação de 10 a 15 mil-réis mensais quando se obrigarem por contrato assinado pelo pai, tutor ou curador, a se dedicarem ao magistério público pelo tempo de dez anos, e no caso que queiram abandoná-lo, a restituírem a soma recebida e mais o juro de seis por cento ao ano.

Art. 22 – Os alunos-mestres só ficam obrigados a freqüentar a escola de primeira ordem uma vez por dia ocupando-se em fazer repetição da aula anteriormente explicada pelo professor, em algumas ou em todas as classes; o mais tempo que lhes resta freqüentarão a escola de 2ª ordem, se houver no lugar, sujeitando-se a aprender as matérias que crescem, e procurarão tomar lições de lógica e adquirir noções dos diversos métodos de ensino.

Art. 23 – Depois de exibirem, com a prática de um ano, provas de aptidão, certificadas pelo professor perante quem repetem, poderão tais alunos requerer ao Inspetor-Geral exame de habilitação para receberem a nomeação de professores adjuntos, caso tenham a idade de 16 anos. No fim de 2 anos de tal aprendizagem, serão obrigados a fazer o competente exame de habilitação para professores, perdendo os reprovados o direito à classe e à gratificação, e conservando-se aprovados na mesma classe de alunos, enquanto não completarem 18 anos.

Art. 24 – As gratificações dos alunos-mestres serão pagas em vista de atestados do inspetor ou Subinspetor do distrito.

Art. 25 – Quando em uma povoação não houver número suficiente de alunos, que determine a criação ou continuação da escola pública, ou quando falte pessoa com as atribuições legais para ser provida, poderá o Inspetor-Geral, com audiência do inspetor do distrito, e autorização do Governo, contratar com qualquer professor particular, que melhores habilitações possuir, a admissão gratuita, na sua escola, de meninos pobres, mediante uma gratificação de cento e cinqüenta mil-réis a trezentos mil-réis (art. 31 da lei de 30 de abril de 1856).

Art. 26 – As notas dos exames escolares serão – reprovado – que obriga à freqüência por todo o tempo preciso para os exames ordinários; – esperado – que permite a repetição do exame extraordinariamente, depois de um prazo de 3 meses sem necessidade de freqüência da escola; – aprovado – e – aprovado com menção honrosa.

Art. 27 – Os alunos que se houverem distinguido por talento superior e notável aproveitamento serão premiados podendo ser até 5 anualmente em cada es-

cola. O professor, depois dos exames, sujeitará ao Inspetor-Geral uma lista dos examinados, com todas as informações, por intermédio do inspetor do distrito, ou Subinspetor, se for este o que houver assistido aos exames, a fim de que sejam declarados os premiados.

Art. 28 – Os prêmios serão de três ordens: a 1ª constará de uma obra escolhida, a 2ª de uma medalha de prata, tendo de um lado a effigie de S.M. o Imperador com a seguinte legenda: Tributo ao Mérito, e de outro lado: Instrução Primária da Província do Paraná; a terceira constará de uma e de outra coisa.

Art. 29 – Os resultados dos exames de habilitação dos alunos serão Públicos pela imprensa da Província.

Art. 30 – Nas escolas públicas e particulares só serão admitidos livros e compêndios autorizados pelo Inspetor-Geral.

Art. 31 – Todos os móveis e utensílios das escolas serão fornecidos pelos cofres da Província.

Art. 32 – os meninos pobres se darão papel, penas, tinta, livros e os compêndios necessários.

Art. 33 – Enquanto não se estabelecerem casas de asilo para os indigentes, o ensino na Província só será obrigatório dentro de um círculo de um quarto de légua.

Art. 34 – Os pais, tutores, curadores e protetores são obrigados, quando não mandem às escolas públicas os meninos maiores de 7 anos que tiverem em sua companhia, a provar com certificado de qualquer instituidor particular, visto pelo respectivo Subinspetor ou pelo inspetor do distrito, que por tal modo recebem a instrução primária.

Art. 35 – A transgressão dos arts. 33 e 34 sujeita a multa de 10 a 50\$000 e ao duplo nas reincidências aplicadas pelo Inspetor-Geral que dará conta ao Governo, à vista de cuja ordem será feita a cobrança.

Art. 36 – Trinta faltas não justificadas perante o inspetor ou Subinspetor sujeitam os pais, tutores e protetores dos alunos à mesma multa do artigo antecedente.

CAPÍTULO II

Das condições de admissão e matrícula dos alunos

Art. 37 – As escolas só poderão receber alunos de 1 a 15, dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Art. 38 – Haverá em cada escola um livro de matrícula dos alunos, rubricado pelo inspetor do distrito, no qual se lançarão o nome, a residência, estado e profissão do pai do aluno, idade, naturalidade e estado sanitário deste, sendo sua exposição acompanhada de uma guia do respectivo inspetor do distrito.

Art. 39 – As matrículas são gratuitas e ficam excluídos delas:

§ 1ª. Os meninos que sofrerem moléstias contagiosas e mentais.

§ 2ª. Os não vacinados.

§ 3ª. Os escravos.

§ 4ª. Os menores de 5 anos e maiores de 15.

§ 5ª. Os que houverem sido expulsos competentemente.

Art. 40 – Nas escolas da segunda ordem poderão matricular-se para se sujeitarem somente às classes das matérias acessórias, todos aqueles que apresentarem título de aprovação nas de primeira ordem.

Para se evitar a complicação do ensino só haverá explicações das matérias acessórias uma vez por dia.

Art. 41 – Se o aluno fizer passagem de uma escola para outra, será acompanhado de uma informação do professor que houver deixado, sobre o grau de instrução e motivo da saída, que será registrado no livro competente.

CAPÍTULO III

Do material das escolas

Art. 42 – As salas das escolas devem ser claras e arejadas, varridas todos os dias e lavadas duas vezes ao menos por mês.

Art. 43 – À porta da escola haverá uma tabuleta com as armas imperiais, designando a freguesia, vila ou cidade a que pertence e a sua ordem.

Art. 44 – Cada escola do sexo masculino deve ter os seguintes objetos: uma mesa com gaveta e uma cadeira de braços para o professor sobre um estrado, com gavetas destinadas a guardar as coisas do uso da escola; duas cadeiras para os visitantes; bancos em anfiteatro com três ordens; mesas inclinadas nas costas dos bancos da 1ª e de 2ª ordem e sobre elas caixilhos para traslados caligráficos e tinteiros fixos, sendo um para cada três alunos; um banco ao lado do professor para castigos; um quadro-preto de madeira para exercício de leitura, escrita e contas; um quadro com sistema geral de pesos e medidas do Império, e valores das moedas na parede lateral; penas, lápis, esponjas, giz, réguas, papel e livros para os meninos pobres; cartões com as letras do abecedário; dois ponteiros longos; cabides para os chapéus; talha para água e dois copos ou canecas.

Art. 45 – As escolas para o sexo feminino terão os mesmos objetos, com a diferença que os bancos formarão um quadro fechado pela cadeira da professora e que entre eles e as paredes estarão colocadas mesas com os competentes traslados e tinteiros fixos.

Art. 46 – Os móveis e utensílios serão dados por inventário aos professores que o assinarão com o inspetor da escola para ser remetido à inspetoria geral, depois de lançado em livro próprio, que deverá ter o inspetor do distrito; este inventário será renovado no fim de cada ano. O Inspetor-Geral poderá fazer as alterações que julgar conveniente no material da escola.

CAPÍTULO IV

Da disciplina

Art. 47 – Os professores empregarão os castigos com a maior parcimônia e discrição, mostrando-se animados de puro sentimento de caridade.

Art. 48 – Só poderão aplicar-se as seguintes penas:

1ª. Repreensão em particular, sem manifestação de cólera, ou frieza da parte do professor, que deverá revelar interesse e amor pelo discípulo, que se desvia.

2ª. Repreensão pública na escola em tom muito sério e de pesar, que desperte a consciência do dever tanto no delinqüente quanto no auditório.

3ª. Outros castigos que excitem o vexame, como ficar de pé ou de joelhos, evitando a hilaridade dos observadores.

4ª. Separação da classe por tempo determinado, ocupando o banco do castigo, no qual se conservará de costas para o auditório.

5ª. Tarefa de trabalho fora das horas regulares, isto é, ocupar-se durante os exercícios escolares, depois da lição da classe, em estudos e trabalhos determinados, ou ainda levá-los para trazê-los de casa.

6ª. Comunicação aos pais para maiores castigos.

7ª. Expulsão da escola, notada nos livros da matrícula e comunicada ao Governo.

Esta pena não será aplicada senão por incorrigibilidade de conduta do aluno e precedendo autorização do Inspetor-Geral.

Art. 49 – Se a experiência demonstrar a necessidade do emprego de algum outro meio disciplinar por faltas de conduta, os professores representarão ao Inspetor-Geral, que os poderá autorizar, salvo os castigos corporais, que para serem aplicados devem ser propostos e resolvidos pelo Governo.

CAPÍTULO V

Dos deveres dos professores

Art. 51 – O professor público funcionando deve:

1ª. Portar-se com brandura e serenidade, fugir de intimidar e acanhar os alunos com demasiada rigidez ou arrebatamento, e evitar que sofram sensações fortes.

2ª. Apresentar-se decentemente vestido.

3ª. Procurar inspirar nos alunos os deveres a cumprir, em relação ao criador e ao redentor, em relação a natureza, e em relação à sociedade civil e ao Estado.

4ª. Enunciar-se com correção e pureza adaptando a linguagem, em que transmitir as idéias, ao grau do entendimento dos alunos e guardando no método de ensino as disposições legais e instruções que lhe forem dadas.

Art. 52 – O professor não pode, nas escolas, ocupar-se de objetos estranhos ao ensino e nem ausentar-se dela durante o tempo das sessões, e também não consentirá que os alunos se ausentem sem necessidade.

Art. 53 – Não é compatível com o professor:

1ª. O exercício da profissão comercial ou de indústria.

2ª. O exercício de qualquer cargo administrativo. Em um ou outro caso, em atenção à falta de pessoal no lugar, poderá o Inspetor-Geral conceder licença para a acumulação.

Art. 54 – Os professores não se podem ausentar do lugar, onde existir a escola, sem prévia licença do Subinspetor do distrito, que não poderá concedê-la por mais de três dias.

Art. 55 – Compete aos professores:

1ª. Fazer a matrícula dos alunos nos tempos marcados no art. 37 e conforme o art. 38.

2ª. Organizar e remeter ao inspetor do distrito, no primeiro dia do mês de dezembro, um orçamento das despesas da escola para o ano seguinte.

3ª. Remeter com o orçamento ao inspetor do distrito um relatório sobre o estado da sua escola, vantagens, ou inconvenientes, que têm encontrado nos métodos de ensino, grau de progresso dos alunos, causas do retardamento, se todos os meninos do lugar concorrem à escola, ou não, se a causa provém de existirem diversas escola, ou se por desleixo, ou qualquer outra razão da parte das famílias. A este relatório o professor unirá as considerações que julgar convenientes acerca de providências a tomar e que mais compatíveis sejam com as circunstâncias peculiares de sua localidade, e prestará todas as informações que o Inspetor-Geral julgar conveniente exigir em tais relatórios.

4ª. Enviar ao Subinspetor no último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, para remeter ao inspetor do distrito, um mapa contendo o número de alunos matriculados, com declaração das faltas e aproveitamento; com este mapa irá uma relação dos alunos, que se reputarem preparados a passar de uma para outra classe.

5ª – Remeter da mesma forma, no último dia do mês de novembro, uma relação dos alunos que estiverem preparados para serem examinados nas matérias da escola.

Art. 56 – Além das obrigações especificadas no presente capítulo, devem os professores cumprir todas as outras, que decorrerem das disposições do presente regulamento e instruções que lhes forem dadas.

CAPÍTULO VI

Dos professores adjuntos

Art. 57 – Os alunos-mestres, que forem aprovados no exame de habilitação e tiverem idade de 16 anos, tomarão o grau de professores adjuntos.

Art. 58 – Aqueles que fizerem exames sem a condição de idade permanecerão como alunos, o tempo preciso para havê-la, e só então impetrarão o título, que será expedido pelo Governo sob proposta do Inspetor-Geral.

Art. 59 – Haverá uma classe de professores adjuntos cujo número não excederá de 20, destinada a auxiliar o ensino nas escolas que forem freqüentadas por mais de 20 alunos.

Art. 60 – Os professores adjuntos receberão uma gratificação de 20 a 25\$000 réis mensais, e poderão, na falta de mestres habilitados, ser empregados em quaisquer cadeiras que vagarem, percebendo os vencimentos do professor.

Art. 61 – Os adjuntos são obrigados a auxiliar o ensino nas escolas, debaixo da direção do respectivo professor, a que substituirão nos impedimentos.

Art. 62 – No fim do primeiro e do segundo ano de exercício serão examinados perante o Inspetor-Geral, e farão provas práticas nas escolas da capital, presenciados pelo Inspetor-Geral ou por quem for por ele autorizado.

Art. 63 – No fim do segundo ano, obtida a aprovação, ser-lhe-á confiada pelo Governo a nomeação vitalícia, precedendo proposta do Inspetor-Geral.

Art. 64 – A reprovação em qualquer ano determina a exclusão da classe e cessação dos vencimentos.

Art. 65 – Estes adjuntos serão sujeitos a todas as penas marcadas para os professores, e ainda a repreensão e admoestação destes quando funcionarem na mesma escola.

Art. 66 – Enquanto não se organizar a classe dos adjuntos, com pessoal das escolas, o Governo poderá nomear, precedendo o concurso e proposta do Inspetor-Geral, até o número de 6 indivíduos que possuam as habilitações exigidas, e que se irão exercitando em auxiliar os professores pelo modo e com as mesmas vantagens da classe.

CAPITULO VII

Condições para o magistério público, nomeação, demissão, vantagens e penalidade

Art. 67 – Só podem ser professores públicos os cidadãos brasileiros que se mostrarem nas condições seguintes:

1ª. Idade de 18 anos (art. 10 § 1ª, da lei de 16 de março de 1846).

2ª. Moralidade (§ 2ª).

3ª. Capacidade profissional (§§ 3ª e 4ª).

Art. 68 – Prova-se a primeira condição com certidão de batismo ou justificação.

Art. 69 – A prova de moralidade será exibida perante o Inspetor-Geral apresentando o impetrante folha corrida dos lugares onde haja residido nos últimos 3 anos, e atestação dos párocos e inspetor dos distritos.

Art. 70 – As professoras devem exhibir, de mais, as que forem casadas, certidão de casamento, as que forem viúvas certidão de óbito dos maridos; as divorciadas a sentença que julgou o divórcio; e as solteiras consentimento paterno, com a cláusula de viver em companhia de seus pais, porque aliás deverão, provar idade de 25 anos.

Art. 71 – Não podem ser professores públicos:

1ª. Quando houverem sido provados do emprego por processo disciplinar, a que tenha dado causa falta de conduta moral, ou civil e desobediência (arts. 4ª e 21 da lei de 16 de março de 1856).

2ª. Quando sofrerem de moléstias contagiosas ou mentais (art. 21 § 5ª da lei de 16 de março de 1856).

3ª. Quando tiverem sofrido condenação por furto, roubo, estelionato, juramento falso e falsidade (art. 14 da lei de 16 de março de 1856).

Art. 72 – A prova de capacidade será feita:

1ª. de habilitação.

2ª. Os graduados em academias nacionais e estrangeiras, com a apresentação do título reconhecido, que dá direito a admissão interina durante um ano, para no fim dele, com atestação do inspetor do distrito e proposta do Inspetor-Geral, requerer o provimento definitivo.

3ª. Os que não estiverem nas hipóteses precedentes, com exame oral e escrito, e exercícios práticos em presença do Inspetor-Geral, ou de alguém por ele nomeado 1ª Exibindo os professores adjuntos o título obtido em virtude do exame

Art. 73 – Os exames versarão não só sobre as matérias do ensino respectivo como também sobre sistema prático e métodos de ensino conforme as instruções que forem expedidas pelo Inspetor-Geral, aprovados pelo Governo.

Art. 74 – Nos exames para as professoras públicas será ouvida uma profissional sobre os trabalhos de agulha feitos pela examinada.

Art. 75 – Quando vagar ou se criar qualquer cadeira, o Inspetor-Geral fará comunicar pela imprensa, marcando o prazo de 30 dias para inscrição e processo de habilitação dos candidatos.

Art. 76 – Findo este prazo, será pela mesma forma anunciado o dia para o exame dos concorrentes, nos casos em que ele é exigido.

Art. 77 – Em qualquer caso, o Inspetor-Geral apresentará ao Governo a relação dos que se mostraram habilitados e dentre eles proporá aquele ou aqueles que julgar em melhores condições.

Art. 78 – A nomeação do professor público será expedida por decreto do Presidente da Província.

Art. 79 – Os professores públicos assim nomeados só perderão os lugares:

1^o. Por sentença em processo disciplinar que sujeite à pena de demissão (art. 21 da lei de 16 de março de 1846).

2^o. Por incapacidade física ou moral, judicialmente declarada.

3^o. Por condenação às penas de galés ou prisão perpétua, por crime de furto, roubo, estelionato, juramento falso ou falsidade.

Art. 80 – No caso de faltarem pessoas nacionais nas condições públicas, o Governo, sob proposta do Inspetor-Geral, poderá contratar para elas estrangeiros, que estejam nessas condições, concedendo-lhes as mesmas.

Art. 81 – Para que funcionem as cadeiras de 2^a ordem, o Governo poderá dividir o ensino, fazendo funcionar dois professores, sendo um para o ensino das matérias de 1^a ordem e outro somente para as matérias acessórias.

Art. 82 – Os atuais professores continuarão a perceber os mesmos ordenados que ora percebem. Os que forem providos de vagas e os que se habilitarem segundo as regras deste regulamento, no prazo que lhes será marcado, perceberão os seguintes vencimentos a saber:

Os professores da escola de 2^a ordem, 1:000\$000 réis de ordenado e 400\$000 réis de gratificação.

Os professores de escola de 1^a ordem para as cidades, 800\$000 réis de ordenado e 200\$000 réis de gratificação.

Para as vilas, freguesias e quaisquer outros lugares 600\$000 réis de ordenado e 200\$000 réis de gratificação.

Art. 83 – Os professores que tiverem 25 anos de serviço (sem contar as interrupções em qualquer outro serviço ou licença que não seja por moléstia) terão direito à jubilação com o ordenado por inteiro (art. 30 da lei de 30 de abril de 1856). Os

que, não obstante, quiserem continuar e obtiverem permissão do Governo, ouvido o Inspetor-Geral, vencerão mais como gratificação uma terça parte do ordenado.

Art. 84 – Em igualdade de circunstâncias serão preferidos por alunos-mestres, e professores adjuntos os filhos dos professores da Província.

Art. 85 – Os professores públicos, providos em virtude do presente regulamento, e que não forem maiores de 30 anos, terão o direito de exigirem o adiantamento das quantias necessárias para entrarem para o montepio dos servidores do estado, descontando-se-lhes mensalmente a quarta parte do ordenado e gratificação até o pagamento integral dos cofres provinciais.

Art. 86 – Os atuais professores, cujo provimento for definitivo, e que se lhes reconheça faltarem as habilitações para ensinar as matérias do artigo 1º da lei de 16 de março de 1846, terão um prazo marcado pelo Inspetor-Geral, para se prepararem no estudo dessas matérias, podendo, para tomarem lições em outra localidade que não seja a da escola, deixar quem os substitua na cadeira, merecendo o substituto a aprovação do inspetor do distrito.

No fim do prazo marcado serão chamados a exame, e pelo não comparecimento, ou julgamento desfavorável, perderão a cadeira, sendo aposentados com ordenado correspondente ao tempo que tiverem servido (art. 30 e 32 da lei de 30 de abril de 1856).

Art. 87 – Os professores públicos, que por negligência ou má vontade não cumprirem bem os seus deveres, servindo-se de livros não autorizados, instruindo mal os alunos, exercendo a disciplina sem critério, deixando de dar escola por mais de três dias, sem motivo legítimo em um mês, ou infringindo qualquer disposição deste regulamento e instruções de seus superiores ficarão sujeitos às seguintes penas:

1ª. Admoestação.

2ª. Repreensão.

3ª. Multas de 20 a 60\$000 réis.

4ª. Suspensão de 15 dias a 3 meses com perda de vencimentos.

5ª. Perda de cadeira.

Art. 88 – A primeira pena será imposta por qualquer dos empregados da inspeção até o Subinspetor; a segunda pelo Governo, Inspetor-Geral e inspetor do distrito; a terceira pelo Inspetor-Geral, ouvido o inspetor do distrito e Subinspetor; a quarta e quinta pelo Inspetor-Geral precedendo processo disciplinar, que será afinal submetido à aprovação do Governo, para que possa produzir efeito.

Art. 89 – A pena de suspensão será imposta:

1ª. Na reincidência de atos pelos quais o professor tenha sido multado.

2ª. Quando der maus exemplos e inculcar maus princípios aos alunos.

3º. Quando faltar o respeito ao Governo, Inspetor-Geral e mais pessoas incumbidas de inspeção do ensino.

4º. Quando for pronunciado por crime inafiançável.

Nesta hipótese, com absolvição por haver provado inocência, terá direito a cobrança de metade dos vencimentos.

Art. 90 – O professor público perderá a cadeira:

1º. Quando tenha sido suspenso três vezes.

2º. Quando fomentar imoralidade entre os alunos.

3º. Quando tiver de cumprir a pena das galés ou de prisão perpétua.

4º. Quando for condenado por crime de furto, roubo, estelionato, juramento falso ou falsidade.

Art. 91 – As penas aplicadas aos professores serão sempre comunicadas ao Governo para que mande aplicar outras que o caso possa exigir.

Art. 92 – As penas de suspensão dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 89, da perda do emprego, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 90, serão aplicadas, guardado o seguinte processo disciplinar:

Com participações, instruídas de documentos do inspetor do distrito ou Subinspetor, que poderão receber queixas ou denúncias assinadas, ou também por ordem do Inspetor-Geral se colecionarão todas as peças comprobatórias do fato a punir, e se expedirá cópia ao professor argüido, para que, à vista desta, responda no prazo de 8 dias que poderá ser prorrogado se necessário.

Esta resposta será acompanhada dos documentos de defesa e rol de testemunhas que porventura queira o argüido produzir, e será dirigida por intermédio do Subinspetor, que dará recibo e emitirá juízo sobre o alegado, fazendo de tudo remessa ao inspetor do distrito, que com o seu parecer dirigirá ao Inspetor-Geral. Coligidas todas as informações oficiais, se houver necessidade de prova testemunhal, o Inspetor-Geral marcará dia para serem ouvidas e tomados os depoimentos e com quaisquer novas alegações que queira fazer o argüido, denunciante ou queixoso se houver, organizará o processo, que será escrito por qualquer empregado da repartição, e pronunciará a sua decisão, ordenando que seja logo remetido ao Governo, que, achando-a justa, ordenará que se cumpra, ou dirá se fique sem vigor.

Art. 93 – Nos casos que afetem gravemente a moral ou que haja perigo na demora, o Inspetor-Geral poderá determinar a suspensão prévia do exercício do professor, levando o fato ao conhecimento do Governo.

Art. 94 – A suspensão preventiva em caso de processo de responsabilidade é regulada pela legislação criminal.

CAPÍTULO VIII

Do ensino particular

Art. 95 – Ninguém poderá abrir escola ou outro qualquer estabelecimento de educação e instrução primária e secundária sem prévia licença do Inspetor-Geral, que exigirá dos pretendentes as provas necessárias de capacidade profissional, comportamento civil e moral conforme o que dispõem os arts. 67 até 74, podendo conceder o Inspetor-Geral prazos para as provas de capacidade. A falta de licença sujeita o professor ou diretor do estabelecimento à multa de 100\$000réis e a ser fechada a escola ou qualquer estabelecimento.

Art. 96 – O diretor de qualquer estabelecimento de instrução e educação, além das condições já definidas, deve provar idade maior de 21 anos, e declarar:

1ª. O programa de estudos e projeto de regulamento interno de seu estabelecimento.

2ª. A localidade com modo e situação da casa onde tem de ser fundada.

3ª. Os nomes das pessoas empregadas no serviço do estabelecimento.

Art. 97 – Todo estrangeiro que estiver nas condições exigidas para os nacionais poderá ter licença para dirigir qualquer estabelecimento de instrução.

Art. 98 – Todos os estabelecimentos particulares de um e outro sexo são sujeitos a inspeção e fiscalização, não só quanto ao ensino como quanto à higiene.

Os professores e diretores de estabelecimentos particulares de instrução são obrigados:

1ª. A remeterem aos inspetores de distritos, relatórios trimensais dos seus trabalhos, relatando o número de alunos, e grau de aproveitamento, com as observações que entenderem convenientes.

2ª. A solicitarem com a precisa antecedência, licença para efetuarem qualquer alteração no regime e caráter do estabelecimento.

3ª. A participar ao inspetor do distrito qualquer mudança de residência.

4ª. A franquear aos empregados na inspeção as escolas, ou aulas, dormitórios e mais dependências do estabelecimento.

5ª. A apresentarem uma relação dos alunos habilitados para exames, que se efetuarão no mês de novembro, até o dia 15, por determinação do Inspetor-Geral, do modo por que se fazem nas escolas públicas.

Art. 99– A infração destes deveres sujeita à multa de 20 a 60\$000 réis, imposta pelo Inspetor-Geral, e do dobro nas reincidências.

Art. 100 – Na mesma multa incorrem os que receberem, em casa a domicílio fixo, outras pessoas além dos mestres, e pessoas declaradas para o serviço, bem

como as diretoras de colégios de meninas que conservarem no estabelecimento como alunos, ou por qualquer pretexto, pessoas do sexo masculino maiores de 10 anos.

Art. 101 – Os alunos que se distinguiram na instrução primária serão premiados, como os das escolas públicas, e poderão em recompensa ser tomados por alunos-mestres, das escolas que lhes forem destinadas pelo Inspetor-Geral. Os alunos de instrução secundária serão premiados com uma obra escolhida sobre a matéria de ensino.

Art. 102 – O estabelecimento que mais se haja distinguido, oferecendo maior número de alunos preparados nas matérias que ensinar, poderá ser premiado pelo Governo, precedendo proposta do Inspetor-Geral.

O prêmio consistirá em livros ou objetos precisos para o ensino, ou aliás em uma gratificação de 400\$000 réis e expedição de uma portaria comunicando os motivos que determinaram o prêmio.

Art. 103 – Não podem ser diretoras de colégios do sexo feminino, senão aquelas senhoras que estiverem nas condições exigidas para as professoras públicas.

Art. 104 – Os colégios que não forem católicos, e todavia admitirem alunos desta comunhão, terão forçosamente um professor de religião do Estado, sob pena da multa do art. 95.

Art. 105 – Qualquer colégio colocado a menos de um quarto de légua de distância de alguma igreja obriga o diretor a conduzir os alunos à missa, todos os domingos e dias santos salvo havendo missa no estabelecimento.

Art. 107 – Os que ensinarem princípios imorais, fomentarem imoralidade ou sofrerem pela 3ª vez as multas do artigo antecedente serão obrigados a fechar as aulas ou estabelecimentos. Esta determinação será feita pelo Inspetor-Geral, com aprovação do Governo.

Art. 108 – As multas impostas aos professores ou diretores do estabelecimento serão comunicadas à autoridade judiciária para havê-las executivamente.

Art. 109 – As licenças para aberturas de estabelecimentos particulares de instrução não serão expedidas pelo Inspetor-Geral, sem que os impetrantes mostrem haver pago os direitos e emolumentos respectivos.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 110 – Os títulos de licença para abertura de estabelecimentos particulares de instrução não serão expedidos pelo Inspetor-Geral, sem que os impetrantes mostrem haver pago os direitos e emolumentos respectivos.

Art. 111 – Sempre que no presente regulamento, se tratar de professores ou escolas, sem distinção de sexos estender-se-ão as disposições extensivas a ambos.

Art. 112 – Desde que for Público o presente regulamento, deixando os professores de perceber as gratificações de 4\$000 réis pelos alunos que freqüentam a escola além do número 25.

Art. 113 – As multas impostas pelo presente regulamento serão exclusivamente aplicadas aos melhoramentos da instrução pública.

Art. 114 – O Governo poderá criar nas principais localidades da Província, casas de asilo para a instrução promíscua de indigentes e pagantes.

Art. 115 – Na hipótese do art. antecedente, não só expedirá regulamento para o estudo, economia e regimento do estabelecimento, como para tornar obrigatório o ensino primário nas distâncias fixadas na lei de 14 de setembro de 1854.

Art. 116 – O Governo obrigará as municipalidades a fornecerem casas para as escolas primárias da Província, e fica proibida a habitação do professor no mesmo edifício.

Art. 117 – No caso de não poderem os respectivos alunos proporcionar casas para as escolas, o Governo tomará por aluguel à custa da Província, organizando-se tabela que atenda essa necessidade de cada localidade.

Art. 118 – Só no caso de conhecida deficiência, será permitida a escola na habitação do professor.

Art. 119 – Na falta de pessoas habilitadas na classe dos adjuntos, o Inspetor-Geral, em vista de informações dos professores, poderá empregar, como adjunto algum dos alunos-mestres que mais se recomendem por sua atuação e conduta.

Façam-se as convenientes comunicações.

Palácio do Governo da Província do Paraná, em 08 de abril de 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes.